



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME, em face do texto do edital do Pregão Presencial nº 005/2021 que tem por objetivo a Aquisição de Materiais de Consumo, Instrumentais e Equipamentos Odontológicos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pinheiros – ES.

Em sua peça a empresa Impugnante afirmou que no item “9.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA”, o edital foi omissivo quanto à comprovação Técnica do licitante, não exigindo a Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, afirmando também que não foi exigido o Registro da ANVISA para os produtos relacionados à área da saúde.

Apresentados os fundamentos legais para sustentação das razões impugnatórias, a empresa requereu a inclusão das exigências mencionadas no parágrafo acima no texto do edital impugnado.

Impugnação protocolada tempestivamente, atendendo aos pressupostos qual merece ser recebida.

Analisando a peça impugnatória em confronto com o texto editalício, foi possível constatar que de fato não consta no instrumento convocatório as exigências questionadas. No entanto, a Comissão também identificou em comparação com os demais editais desta mesma natureza já publicados pelo Município, que naqueles estavam elencados como cláusulas habilitatórias a qualificação técnica com apresentação de Alvará Sanitário, Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e também Atestados de Capacidade técnica.

No entanto, por se tratar de fato suscitado em impugnação, surgiu a dúvida da Comissão quanto a real necessidade de se cobrar tais documentos para habilitação das empresas participantes no certame. Por tais razões, sendo o ponto debatido uma matéria técnica, a CPL decidiu por abrir diligência à Farmacêutica Municipal, a Sra. Desnise Nardin Zuffo, profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

renomada da área da saúde e dotada de conhecimentos técnicos também no que tange aos procedimentos licitatórios da pasta da saúde, qual após analisar a impugnação em análise se pronunciou em reunião pessoal com a Comissão aos dias 02 de julho de 2021, na Sala da Administração, no prédio da Sede da Prefeitura Municipal de Pinheiros – ES, onde disse entender ser cabível de fato o pleito da empresa PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME.

A profissional ainda completou no mesmo sentido das fundamentações jurídicas elencadas pela empresa Impugnante, onde há determinação pela Lei 6.360/1976, de que somente poderá armazenar ou expedir medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, a empresa que tiver sido autorizada pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas, neste caso a Vigilância Sanitária.

Assim, passamos a analisar com base também no parecer da Farmacêutica Municipal quais seriam os prejuízos da manutenção do texto do edital nos moldes em que fora publicado.

Para isso, necessário se faz entender o objetivo da licitação, para somente assim concluir pela procedência ou não dos pedidos da Impugnação. Logo, nos remetemos aos ditames do art. 3º da Lei 8.666/1993, que elenca para que se destina a licitação e a quais princípios esta contempla, vejamos:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Grifo Nosso.

Observa-se que a Lei é taxativa ao dizer que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, desde que observados o princípio constitucional da isonomia e demais princípios elencados no artigo supracitado. Pois bem, quando a lei trata de proposta mais vantajosa esta nem sempre está atrelada ao produto ofertado com o menor preço, a diferenciação de preço e vantagem pela letra da lei se dá dentre os



diferentes tipos de licitação, quando se tratar de licitação do tipo menor preço a doutrina entende que logicamente a proposta mais vantajosa seria a de menor preço.

Todavia, variando-se o tipo da licitação varia-se também a forma de análise da proposta mais vantajosa, quando se tratar de técnica e preço, entende-se maior vantagem daquela proposta que satisfizer tanto na técnica quanto no preço, podendo ocorrer de uma empresa superar na técnica e não ter o menor o preço e vice-versa.

Porém, com o passar do anos e a prática em licitações a doutrina passou a admitir como proposta mais vantajosa em licitações do tipo menor preço aquelas que atenderem o edital em sua plenitude, além de contemplar os dispositivos legais. Podendo ocorrer de uma empresa participante apresentar o menor preço e não ser a opção mais viável para o ente licitante, podendo ser o valor da proposta inexequível ou impossível juridicamente ante o produto ou serviço proposto.

Assim, para que o ente licitante não fique refém de situações adversas ou do mau-caratismo de empresas especializadas em lucrar com má conduta, onde vencem os certames e não entregam o objeto conforme licitado, passou-se a entender como a proposta mais vantajosa aquela que apresente o menor valor somado aos critérios do edital.

Deste modo, temos uma situação onde a omissão do edital quanto à qualificação técnica e habilitação jurídica coloca em risco a saúde da licitação pretendida. Ou seja, se o edital deixa de cobrar o que seria essencial para assegurar a qualidade do produto licitado, o Município fica vulnerável àquilo que a legislação e a doutrina tentam o proteger.

Além do mais, constatamos que a exigência do Alvará Sanitário sempre foi uma prática do Município de Pinheiros, conforme se confirmou pelos editais de licitações anteriores com o mesmo objeto, restando apenas o ponto da Autorização de Funcionamento das Empresas – AFE expedida pela ANVISA.

Todavia, como elucidado nos parágrafos acima, nota-se que exigir referido documento nada mais seria que um meio de proteger o Município para assegurar a qualidade dos produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

a serem adquiridos, visando sempre o zelo com o erário público e principalmente o serviço prestado a comunidade.

Este entendimento é o mesmo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, qual pacificado por jurisprudência pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, nos autos da Denúncia nº 986999, como se vê:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES. 1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76. 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital. 3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

(TCE-MG - DEN: 986999, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 07/05/2018) Grifo nosso.

Desta feita, assiste razão à impugnação da empresa PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME, no que tange ao Alvará Sanitário e a Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA. No entanto, no que diz respeito a exigência de registro dos produtos na ANVISA ou isenção quando couber, este já é feito no termo de referência, cobrando de cada produto quando pertinente os respectivos registros.

Por tais razões, julgamos parcialmente PROCEDENTES os pedidos da referida impugnação, para DEFERIR os pedidos de inclusão das exigências de Alvará Sanitário e AFE – Autorização de Funcionamento das Empresas concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e, INDEFERIR o pedido de cobrança de registros dos produtos na ANVISA, por já existir tais cobranças no texto original do edital.

Por fim, constatamos de ofício ao analisar o edital impugnado que o mesmo não exige Atestados de Capacidade Técnica das empresas participantes, portanto, pelas razões



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

acima expostas, no anseio de garantir a máxima segurança ao certame e ao objeto da licitação, determinamos a inclusão de referidas cobranças no texto editalício.

Assim, inclui-se as cobranças ditadas acima no item 9.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA nas alíneas subseqüentes e criação de subitem para qualificação técnica com as devidas cobranças de Atestados de Capacidade Técnica.

Por tais alterações aqui decididas não interferirem diretamente na formulação das propostas, se tratando especificamente da fase habilitatória, **mantém-se a data de abertura do certame para o dia 07 de julho de 2021, às 08h00min, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros – ES**, com fulcro no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Deste modo, proceda-se com as imediatas alterações e publicação para prosseguimento do certame licitatório do referido Pregão Presencial cumprindo com os dispostos legais.

Sem mais, notifique a empresa Impugnante do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 02 de julho de 2021.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Jordana Favaro Altoé
Membro

Ravyan Scabelo Gastaldi
Membro

Elizabete Batista P. Silva
Membro

Diego Alves Assis Fernandes
Membro

Leonardo Teixeira Guimarães
Membro